

Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo

Acórdãos STA

Processo:	0728/07
Data do Acórdão:	07-11-2007
Tribunal:	2 SECÇÃO
Relator:	BAETA DE QUEIROZ
Descritores:	OPOSIÇÃO À EXECUÇÃO PRESCRIÇÃO DÍVIDA FORNECIMENTO DE ÁGUA AMPLIAÇÃO DA MATÉRIA DE FACTO
Sumário:	I – As dívidas resultante de fornecimento de água prescrevem no prazo de 6 meses fixado no artigo 10º nº 1 da Lei nº 23/96, de 26 de Julho. II – Trata-se de uma prescrição extintiva, que permite ao devedor recusar o pagamento, quando decorridos mais do que 6 meses contados do momento em que a dívida se tornou exigível – o primeiro dia do mês seguinte ao fornecimento. III – O reconhecimento da dívida, consubstanciado num requerimento em que o devedor solicita autorização para pagar em prestações, interrompe a prescrição, nos termos do artigo 325º do Código Civil, mas só quanto às dívidas então ainda não prescritas. IV – Incluindo os títulos dados à execução, além do preço da água fornecida, «adicionais» não identificados, há que apurar a sua natureza, para efeitos de prescrição, porquanto o respectivo regime não é, necessariamente, o da Lei nº 23/96.
Nº Convencional:	JSTA00064662
Nº do Documento:	SA2200711070728
Data de Entrada:	13-09-2007
Recorrente:	A... E OUTRO
Recorrido 1:	CM DE VILA VERDE
Votação:	UNANIMIDADE
Meio Processual:	REC JURISDICIONAL.
Objecto:	SENT TAF BRAGA PER SALTUM.
Decisão:	PROVIMENTO PARCIAL.
Área Temática 1:	DIR PROC TRIBUT CONT - OPOSIÇÃO.
Legislação Nacional:	L 23/96 DE 1996/07/26 ART10. CCIV66 ART310 ART325 ART326. CPC96 ART323.
Jurisprudência Nacional:	AC STA PROC1463/03 DE 2003/12/10.; AC STA PROC1867/03 DE 2004/04/20.; AC STJ PROC06B1755 DE 2006/07/06.; AC RP PROC635834 DE 2006/11/09.
Referência a Doutrina:	CALVÃO DA SILVA IN RLJ N3901 PAG132. CALVÃO DA SILVA IN RLJ N3902 PAG152.
Aditamento:	

▼ Texto Integral

Texto Integral:	<p>1.1. A..., residente em ..., e o MINISTÉRIO PÚBLICO, recorrem da sentença de 11 de Janeiro de 2007 do Mmº. Juiz do Tribunal Administrativo e Fiscal de Braga que julgou improcedente a oposição deduzida pelo primeiro contra a execução fiscal para cobrança de dívida à CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VERDE resultante do fornecimento de água e adicionais.</p> <p>O recorrente A... formula as seguintes conclusões:</p> <p style="text-align: center;">«1</p> <p>O Tribunal recorrido decidiu no sentido inverso ao que deveria</p>
-----------------	--

ter decidido, ou seja, a oposição à execução deveria ter sido totalmente procedente.

2

A Lei n.º 23/96, de 26 de Julho aplica-se ao serviço de fornecimento de água, dispondo o seu artigo 10.º, n.º 1 que “o direito de exigir o pagamento do preço do serviço prestado prescreve no prazo de seis meses após a sua prestação.”

3

O prazo de seis meses contido no artigo 10.º, n.º 1 da Lei n.º 23/96, de 26 de Julho é claramente um prazo de prescrição extintiva e não de caducidade.

4

A prescrição prevista no seu artigo 10.º, n.º 1, é um caso tipificado de prescrição extintiva de curto prazo, destinada essencialmente a evitar que o credor retardasse demasiado a exigência de créditos periodicamente renováveis, tornando excessivamente pesada a prestação a cargo do devedor.

5

A mencionada prescrição extintiva extingue a obrigação, no sentido de que, decorridos os seis meses após a prestação do fornecimento de água, o devedor pode opor ao credor que accione a excepção peremptória da prescrição.

6

A apresentação da factura que, enquanto verdadeira interpelação extrajudicial do devedor ao pagamento, deixa incólume o respectivo prazo prescricional.

7

A partir da prestação do serviço a obrigação torna-se exigível e começa a correr o prazo da prescrição — n.º 1 do artigo 306.º do Código Civil, prazo que não se interrompe com a interpelação para cumprimento, conforme resulta do disposto no n.º 1 do artigo 323.º do mesmo Código.

8

A notificação efectuada pela exequente à oponente para pagar a água, não é considerada a prática de um acto judicial e, como tal, não preenche a previsão do artigo 323.º, n.º 1 do Código Civil.

9

A interpelação extrajudicial feita pelo credor ao devedor, embora seja relevante e eficaz no que toca ao vencimento da dívida, não produz o efeito interruptivo da prescrição.

10

Sendo a prescrição prevista no artigo 10.º da Lei n.º 23/96 de natureza extintiva, o seu prazo de seis meses inicia-se após a sua prestação e não se interrompe com a interpelação para cumprimento.

11

O facto da exequente ter exigido o pagamento do serviço prestado dentro dos seis meses, não se considera um factor

impeditivo da extinção do direito de exigir esse pagamento.

12

Não era necessário o recorrente ter negado que recebeu as comunicações ou avisos de pagamento, sendo essa mesma alegação irrelevante quando estamos perante um caso de prescrição extintiva.

13

A prescrição tem como efeitos próprios para quem dela beneficia a faculdade de recusar o cumprimento da prestação ou de se opor, por qualquer modo, ao exercício do direito prescrito.

14

A interrupção inutiliza para a prescrição todo o tempo decorrido anteriormente, começando a correr novo prazo de prescrição a partir do acto interruptivo.

15

A prescrição extintiva é de atender mesmo quando o devedor reconheça ou confesse a dívida.

16

A prescrição extintiva tem como consequência a extinção do direito de exercício e faz desaparecer todos os meios de tutela jurídica, subsistindo uma mera obrigação natural para o devedor.

17

A dívida por fornecimento de água não é considerada juridicamente uma obrigação tributária e, em consequência, não lhe são aplicáveis o disposto nos artigos 27.º, do Código de Processo de Contribuições e Impostos, 34.º do Código de Processo Tributário e 48.º da Lei Geral Tributária.

18

Assim, a dívida por fornecimento de água exigida nos autos de execução encontra-se prescrita.

19

Pelo que, a sentença recorrida, ao não ter decidido totalmente procedente a oposição à execução, violou o disposto nos artigos 1.º, n.º 1 e 2 al. a) e 10.º, n.º 1 da Lei 23/96, de 26 de Julho, 310.º, al. g) e 323.º, n.º 1 do Código Civil e 48.º da Lei Geral Tributária.

Nestes termos, deve o presente recurso ser julgado totalmente procedente e, em consequência, a douda sentença recorrida revogada e substituída por outra que confirme a procedência da oposição à execução e se determine a sua imediata extinção». As conclusões do recorrente Ministério Público são, por sua vez, as que seguem:

«1.

Questionamos a douda sentença recorrida que julgou a oposição improcedente, por considerar que não ocorreu a prescrição da dívida exequenda, respeitante a consumo de água de Janeiro de 2000 a Setembro de 2004, uma vez que o

prazo de prescrição a atender é o de 5 anos estabelecido no art. 310º. g) do Código Civil, nem o prazo de caducidade do direito de exigir o pagamento da dívida, que é o prazo de seis meses previsto no nº 1 do art. 10º da Lei nº 23/96, de 26/07.

2.

Com efeito, o prazo de seis meses previsto no nº 1, do art. 10º da citada Lei 23/96, é um prazo de prescrição e não de caducidade.

3.

Aí se estabelece uma prescrição extintiva da obrigação civil pelo decurso do prazo de seis meses, subsistindo apenas uma obrigação natural.

4.

Perfilhamos neste sentido a posição desse Supremo Tribunal, exaustivamente apreciada no Ac. de 10.12.2003.

5.

Assim, tendo em conta os elementos constantes dos autos e da matéria provada, que referem serem as dívidas de 2000, 2001, 2002, 2003 e Setembro de 2004 e que a citação do executado (art. 190º CPPT) ocorreu em 05/07/2006, parece-nos, salvo melhor opinião, que decorreu o prazo de prescrição consignado no art. 10º/1 da Lei nº 23/96.

6.

Pelo exposto, a douta sentença recorrida violou, entre outras, designadamente a norma do art. 10º, nº 1, da Lei nº 23/96 de 26/07.

Nestes termos e nos melhores de direito (...), deve a douta sentença ser revogada e julgada procedente a oposição deduzida (...).

1.2. Não há contra-alegações.

1.3. O Mmº. Juiz sustentou o decidido.

1.4. O processo tem os vistos dos Exmºs. Adjuntos.

2. A matéria de facto apurada é a que segue:

«1.

A Exequente prestou à Oponente o fornecimento de serviços de água e adicionais no período decorrido entre Janeiro de 2000 e Setembro de 2004;

2.

A Oponente não efectuou o pagamento referente àquela prestação de serviços;

3.

Em 19/11/2004, o Oponente apresentou no Município de Vila Verde o seguinte requerimento: «*Exmº Senhor Presidente da Câmara Municipal de Vila Verde A..., contribuinte fiscal n.º ..., também conhecido por A..., residente no loteamento da ...* —

..., da freguesia e concelho de ..., vem pedir a V. Exa para que se digne autorizar que o pagamento da dívida dos anos em atraso referentes á água consumida pelo requerente constante do contador n.º 18990, seja paga em trinta e cinco prestações de igual valor, em virtude dos rendimentos do agregado familiar serem baixos para poder pagar a mesma na sua totalidade.

Pede deferimento

..., 19 de Novembro de 2004.

(assinatura: A...)

4.

Em 14/07/2005, o Oponente foi notificado para suprir as deficiências existentes no pedido de pagamento prestacional, nomeadamente por falta de prova da insuficiência económica, de apresentação de garantia e também porque o valor de qualquer prestação não pode ser inferior a uma unidade de conta;

5.

Em 14/07/2005, o Oponente apresentou uma Declaração da Junta de Freguesia de Vila Verde de forma a comprovar a sua insuficiência económica;

6.

Em 20/10/2005, o Oponente assina um requerimento/formulário, segundo o qual requer que o pagamento seja efectuado de quatro em quatro meses com início em Outubro;

7.

Mediante despacho de 23/11/2005, foi deferido a modalidade do pagamento requerida;

8.

Em 22/12/2005, o Oponente apresenta um requerimento segundo o qual invoca a prescrição parcial das dívidas em referência;

9.

Em 15/02/2006, o Oponente foi notificado do projecto de indeferimento do requerimento referido no ponto anterior, para exercer o direito de audiência no prazo de dez dias;

10.

Em 27/02/2006, o Oponente responde ao exercício de audiência prévia, reiterando a versão de prescrição das dívidas em apreço até Julho de 2004;

11.

Em 05/07/2006, o Oponente foi notificado do indeferimento do pedido efectuado sobre a prescrição das dívidas;

12.

Em 05/07/2006, o Oponente foi citado para, no prazo de trinta dias, pagar a quantia de € 1.467,13, respeitantes a consumo de água e/ou outros serviços fornecidos pela Exequente, nos anos de 2000, 2001, 2002, 2003 e 2004, deduzir Oposição, solicitar o pagamento em prestações ou requerer a dação em pagamento;

13.

Em 03/08/2006, foi apresentada a presente Oposição».

3.1. De acordo com a matéria de facto fixada pela sentença recorrida, transcrita no antecedente ponto 2., o recorrente particular pediu à Câmara Municipal de Vila Verde, em 19 de Novembro de 2004, autorização para pagar em prestações a «dívida dos anos em atraso referentes à água consumida», requerimento que viria a ser deferido em 23 de Novembro de 2005.

Em 22 de Dezembro de 2005 o mesmo recorrente invocou a prescrição parcial das dívidas, a qual não foi reconhecida por despacho de 5 de Julho de 2006.

O falado recorrente foi citado, em 5 de Julho de 2006, para uma execução fiscal cujo objectivo é a cobrança de dívida de «consumo de água e/outras serviços fornecidos» pela Câmara Municipal de Vila Verde nos anos de 2000 a 2004, ambos inclusive.

A oposição que deduziu contra tal execução foi julgada improcedente, na consideração de que a dívida relativa ao fornecimento de água se não encontrava prescrita. Por um lado, porque o respectivo prazo não é o de 6 meses do artigo 10º nº 1 da lei nº 23/96, de 26 de Julho, mas o de 5 anos da alínea g) do artigo 310º do Código Civil; por outro, porque a prescrição foi interrompida, quer pelo reconhecimento da dívida, em 19 de Novembro de 2004, com o pedido de autorização para pagamento em prestações, quer em 20 de Outubro de 2005, pela citação para a execução. Quanto aos demais serviços prestados também em cobrança coerciva, julgou a instância que não ocorre a caducidade do direito à liquidação, que é de 4 anos, nem a prescrição, de 8 anos, porque o recorrente foi avisado para pagar e a prescrição foi interrompida pela citação para a execução.

3.2. Quanto ao prazo fixado no artigo 10º nº 1 da lei nº 23/96, de 26 de Julho, não se vê razão válida para acompanhar a sentença, ao entender que se não trata de um prazo de prescrição, mas de caducidade, pelo que as dívidas respeitantes ao fornecimento de água prescrevem no prazo de 5 anos do artigo 310º do Código Civil.

Os dizeres da lei, estabelecendo que «o direito a exigir o pagamento do preço de serviço prestado **prescreve** no prazo de seis meses após a sua prestação» (destaque nosso), não propicia a leitura que dele faz a sentença, leitura essa que, aliás, não vem sendo feita pela jurisprudência maioritária, quer dos tribunais judiciais, quer dos administrativos e fiscais, nem é aconselhada pela melhor doutrina.

A jurisprudência deste Tribunal já por duas vezes, pelo menos, se pronunciou no sentido de que a apontada norma estabelece um prazo de prescrição extintiva, em 10 de Dezembro de 2003 e 20 de Abril de 2004, nos processos nºs. 1463/03 e 1867/03,

respectivamente. É no mesmo sentido o entendimento do Professor Calvão da Silva, expresso na Revista de Legislação e Jurisprudência, ano 132, nºs 3901, pág. 132 e segs., e 3902, pág. 152 e seguintes. Também conclui do mesmo modo a Relação do Porto, em vários acórdãos, entre eles o de 9 de Novembro de 2006, no processo nº 635834, citado no despacho de sustentação da sentença recorrida. E há arestos recentes do Supremo Tribunal de Justiça no mesmo pendor – 6 de Julho de 2006 e 4 de Outubro de 2007, nos processos nºs. 06B1755 e 07B1996, respectivamente.

Deste modo, não se tratando de um prazo de caducidade, não pode dizer-se, como faz a sentença, que o fornecedor deve notificar ao devedor a factura nesse prazo, dispondo, depois, de 5 anos (prazo do artigo 310º do Código Civil) para a cobrança. Esta orientação, que num primeiro tempo foi perflhada pelo Supremo Tribunal de Justiça, tem, recentemente, sido por ele rejeitada.

Sendo o prazo de prescrição extintiva, o devedor pode recusar o pagamento quando tenham decorrido seis meses após o momento em que a dívida se tornou exigível, ou seja, contados a partir do mês seguinte a que ela respeita.

3.3. A sentença valorou bem o facto que fixou no ponto 3 da matéria de facto que deu por apurada, face ao disposto no artigo 325º do Código Civil.

Ao requerer que lhe fosse permitido pagar a dívida em prestações, o que fez em 19 de Novembro de 2004, o recorrente reconheceu a existência dessa dívida, interrompendo a prescrição.

Mas é intuitivo que tal interrupção não vale senão para as dívidas que então ainda não estavam prescritas.

Saber quais as dívidas então prescritas não é questão pacífica. A apresentação do requerimento, pelo devedor, a pedir o pagamento em prestações, faz supor que, ao tempo, já lhe tinham sido apresentadas as respectivas facturas, ou seja, que já tinha sido extrajudicialmente interpelado para pagar.

Há quem considere que a interpelação para pagamento, consubstanciada na apresentação das facturas, não tem efeitos interruptivos da prescrição, por só a ter a interpelação judicial, nos termos do artigo 323º nº 1 do Código de Processo Civil. Vai neste sentido abundante jurisprudência dos tribunais judiciais, nomeadamente, a do acórdão de 4 de Outubro de 2007 citado. Neste caso, o requerimento de 19 de Novembro de 2004 já não terá ido a tempo de evitar a prescrição de várias dessas dívidas – e dizemos *terá* por ignorarmos a precisa data, necessariamente anterior a 19 de Novembro de 2004, da apresentação das facturas ao consumidor.

Mas, mesmo aqueles que atribuam à apresentação das facturas ao devedor efeito interruptivo da prescrição, não podem deixar de considerar a prescrição dessas dívidas, posto

que entre 19 de Novembro de 2004 (e a suposta interrupção não pode situar-se mais tarde), e 5 de Julho de 2006, data em que o devedor foi citado para a execução, voltou a decorrer novo prazo de prescrição.

3.4. Quanto às dívidas que em nenhuma perspectiva estariam prescritas à data de 19 de Novembro de 2004, cuja prescrição foi interrompida, como se viu, pelo requerimento do recorrente, recomeçou a contar-se novo prazo a partir de 19 de Novembro de 2004, nos termos do disposto no artigo 326º nº 1 do Código Civil.

Prazo esse que já estava amplamente decorrido quando, em 5 de Julho de 2006, o recorrente foi citado para a execução. Em súmula, também relativamente a estas dívidas exequendas se verifica a prescrição.

3.5. Constata-se, todavia, que a dívida exequenda não respeita apenas a fornecimentos de água, incluindo também «adicionais», conforme as certidões que servem de títulos executivos, ou «outros serviços» (nºs. 1 e 12 da matéria de facto), cujo regime prescricional não é, necessariamente, o da lei nº 23/96, de 27 de Julho.

A sentença presumiu, para concluir pela não verificação da prescrição, «serem taxas de águas residuais, saneamento ou recolha de lixo»; por isso, «já será aplicável o regime constante das leis tributárias, porquanto se trata de um tributo, a saber de uma verdadeira taxa».

Mas esta suposição não tem qualquer apoio nos títulos dados à execução, nem na matéria de facto estabelecida no processo. Assim, sem se conhecer a natureza de tais «adicionais», não pode afirmar-se que, quanto a eles, não ocorre a prescrição. Importa, pois, ampliar a matéria de facto, esclarecendo a origem dos falados «adicionais».

4. Termos em que acordam, em conferência, os juízes da Secção de Contencioso Tributário deste Supremo Tribunal Administrativo em, concedendo parcial provimento aos recursos, revogar a sentença recorrida, julgando prescrita a dívida exequenda, na parte concernente aos fornecimentos de água; e determinando a prolação de nova sentença, após ampliação da matéria de facto, nos termos antes indicados, para apreciação da eventual prescrição das dívidas ditas de «adicionais».

Custas a cargo da recorrida Câmara Municipal, mas só na 1ª instância, a liquidar a final.

Lisboa, 7 de Novembro de 2007. – Baeta de Queiroz (relator) – António Calhau – Pimenta do Vale.